



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.259 - DF (2014/0223922-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : JOSÉ HENRIQUE DA SILVA LIBERATO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DECRETO PREVENTIVO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, consistente na gravidade acentuada do delito, evidenciada na utilização de arma de fogo, no concurso de pessoas e na restrição da liberdade das vítimas por tempo prolongado, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.259 - DF (2014/0223922-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : JOSÉ HENRIQUE DA SILVA LIBERATO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, que denegou a impetração originária, mantendo a prisão preventiva.

Sem pedido liminar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.259 - DF (2014/0223922-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs:

"[...] No caso em tela, vislumbro necessária a conversão da prisão em flagrante do indiciado em preventiva, visto que inviável mantê-lo em liberdade.

Não há dúvida que sua conduta consistente na subtração de bens e veículo das vítimas mediante grave ameaça representada pelo uso de arma de fogo, em concurso se pessoas e mediante a restrição da liberdade das vítimas, é daquelas que apavora a sociedade e demonstra, em tese, ousadia e que o autuado em liberdade expõe a risco a ordem pública, ainda que ostente a condição de primário.

Tal comportamento delituoso tem o condão de afrontar a segurança e a ordem pública, incutindo o medo e pavor no cotidiano das pessoas, que se sentem ameaçadas e desprotegidas.

Entendo que em tais casos faz-se necessária a manutenção da medida cautelar como garantia da ordem pública, já que o autuado em liberdade provavelmente voltará a delinquir alimentado pelo sentimento de impunidade que certamente nutre [...]" (fl. 17).

Como se vê, integram a decisão de prisão elementos indicadores da gravidade concreta do delito.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva a verificação de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada do delito, evidenciada no uso de arma de fogo, na restrição por tempo prolongado da liberdade das vítimas e atuação mediante concurso de agentes. Nesse sentido: RHC n. 40739/SP – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 9/9/2014; RHC n. 44777/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Jorge Mussi – DJe 25/8/2014; RHC n. 46956/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regime Helena Costa – DJe 10/6/2014.

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de preventiva.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0223922-4

RHC 51.259 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0130235620148070000 130235620148070000 20140020129337 20140020129337RED
20140710173166

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ HENRIQUE DA SILVA LIBERATO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.